MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11831.001752/2007-14
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-02.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2012
Matéria	SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente	PROCID INVEST. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 16/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 14/05/2007 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SECOOP e SEBRAE), no período de 03/2004 a 11/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 24), o valor tributável foi aferido com base nos valores nominais das notas fiscais de serviço emitidas pela Empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda., que correspondem a pagamentos efetuados aos segurados empregados por meio de cartão de premiação.

No que tange às contribuições dos segurados, os valores foram arbitrados com base na alíquota mínima, haja vista que a empresa não apresentou os arquivos contendo a relação de beneficiários e as folhas de pagamento.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 45/95) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 125/127) solicitou a correção da razão social da empresa para constar "massa falida" em seu nome, bem como determinou a intimação do administrador judicial da massa falida para apresentar nova impugnação.

A Recorrente apresentou nova impugnação (fls. 132/162) requerendo a total improcedência da autuação.

A DRJ em São Paulo julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 165/181), sob o argumento de que: (i) os prêmios compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (ii) a relação de co-responsáveis não implica em nenhuma cobrança imediata e serve apenas para auxiliar no levantamento dos representantes legais na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal; (iii) os juros são calculados até a data da decretação da falência e exigidos com o principal, sendo aplicáveis após à decretação de falência apenas quando o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados; (iv) as multas são aplicáveis aos créditos tributários exigidos de empresa cujo o processo falimentar tenha se iniciado após 08/06/2005.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 186/191) alegando que o prêmio pago ao trabalhador não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por não representar uma retribuição pelo trabalho prestado, bem como por não ser pago com habitualidade.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 16/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito da questão, cabe ressaltar que o procedimento de arbitramento foi devidamente instaurado, haja vista que a empresa não apresentou qualquer documentação para que a fiscalização pudesse proceder com o lançamento na sua forma regular.

Outrossim, o método de cálculo do arbitramento também não foi despropositado, posto que considerou como base de cálculo as notas fiscais emitidas pela empresa intermediadora do cartão de premiação, não apresentando o contribuinte qualquer documento tendente a questioná-lo.

A Recorrente defende que os valores pagos aos funcionários por intermédio de cartão de premiação não devem se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias, por não representarem uma retribuição pelo trabalho prestado, bem como por não serem pagos com habitualidade.

Entretanto, cumpre esclarecer que os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional. Uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação do serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Vale ressaltar que, uma vez que os funcionários têm conhecimento de que toda a vez que concluírem determinada tarefa/meta farão jus a certa remuneração, fica clara a habitualidade nesses pagamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 16/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Resta claro, portanto, que as verbas pagas pelos programas de incentivo de produção são destinados a retribuir o trabalho prestado pelo segurado empregado, perfazendo todos os requisitos do salário de contribuição previstos no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

> *"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"*

Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de crédito em cartão eletrônico, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

> *"CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - MULTA - RETROATIVIDADE (...). A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa Incentive House é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia (...)."*(CARF, PAF nº *37284.000982/2007-95*, Recurso nº 242.887, 2º Conselho, 6ª Câmara, Cons. Rel. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieria, Sessão de 04/02/2009)
>
> *"PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado."* (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 16/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

"SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...)." (CARF, PAF nº *13896.002045/2007-16*, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

CÓPIA

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 16/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO